



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ**

**PARECER PRELIMINAR**

**MODALIDADE: PREGÃO**

**Nº 054/2019-000034**

**Senhor Presidente, da Comissão de Licitação**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA MANUTENÇÃO DE FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA – PA.

**1. RELATÓRIO:** Minuta do edital, contrato e anexos.

Vieram os autos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico nos moldes do art. 38 parágrafo único da Lei 8666/93, pertinente às minutas do Edital e contrato, o qual passamos a fazer na forma que segue:

**2. FUNDAMENTO JURÍDICO**

Instaurado o procedimento licitatório devem ser observados os critérios estabelecidos no art. 38 da Lei 8666/93, e lei nº 10.520/2002 e demais dispositivos aplicáveis, a saber:

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará  
(094) 99296-0109, e-mail: [contato@riomaria.pa.gov.br](mailto:contato@riomaria.pa.gov.br)  
Procuradoria Municipal de Rio Maria - Pará



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ**

(...)

**VI** - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

**Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O Edital por sua vez, deverá atender ao disposto no art. 40 e seguintes da Lei 8666/93.

Quanto ao contrato, a Lei 8666/93 estabelece critérios através dos artigos 54 e seguintes da lei supra.

Procedendo-se à análise da minuta do Edital e anexos, constatou-se que o processo fora instruído com a solicitação do setor competente para aquisição do objeto, contendo a justificativa para aquisição do mesmo, planilha de especificação e quantidade, informações quanto a disponibilidade orçamentária e financeira, fonte de recurso, termo de referência, aprovação do termo de referência, autorização da autoridade competente para a realização do procedimento licitatório, autuação do processo, portaria nomeando a comissão de licitação e certificado do pregoeiro, minuta do edital, minuta do contrato e anexos.

**3.DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA**

Levando em consideração que em referência ao objeto do presente certame, a Assessoria Jurídica deste Município em nada interfere, analisando

**Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará**  
**(094) 99296-0109, e-mail: [contato@riomaria.pa.gov.br](mailto:contato@riomaria.pa.gov.br)**  
**Procuradoria Municipal de Rio Maria - Pará**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ**

apenas a parte jurídica em conformidade com a lei 8.666/93, sendo as demais de total responsabilidade do solicitante de despesa, e do departamento de licitação.

Discussão interessante refere-se à eventual responsabilidade do Procurador ou Advogado Público na emissão de pareceres nas licitações e nos contratos administrativos.

A responsabilidade pela emissão do parecer somente é possível quando comprovado erro grosseiro ou dolo do parecerista. Em Primeiro lugar, o dever de administrar cabe à autoridade administrativa, e não ao consultor jurídico, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. A decisão final sempre será da autoridade que pode, inclusive, decidir a decisão a ser tomada.

É a autoridade administrativa (e não o advogado público) a responsável pela administração pública ou gestão da coisa pública, sendo, incoerente a classificação do parecer como “vinculante” quando, em verdade, o ato representa apenas opinião jurídica do advogado.

Por fim, a responsabilidade do advogado público, sem a devida comprovação do erro grosseiro ou dolo, viola o princípio da eficiência, pois a responsabilização indiscriminada, sem a perquirição da má-fé ou dolo, faz com que o advogado público atue com receio, sem pensar na melhor decisão a ser tomada à luz da eficiência.

**4. DA CONCLUSÃO**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ**

Tendo sido especificado na Minuta do edital, quanto as características do objeto do processo licitatório, data, hora e local da abertura do certame, as condições de participação, do credenciamento, da forma de apresentação da proposta, da habilitação dos participantes e etc.

Assim, tem-se que todo processo licitatório deve obedecer dentre outros dispositivos e princípios, à formalidade. Vale dizer, deve constar todos os instrumentos legais de formalização nos moldes prescritos na legislação vigente.

Posto isso, após análise *prima facie* do processo licitatório supracitado no que diz respeito a minuta do edital e contrato, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, **não se constatou impropriedades**, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

Submeta-se à autoridade competente para decisão.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

**Rio Maria/PA**, 25 de setembro de 2019.

**CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA**

Assessor jurídico Municipal

Dec. 081/2017